

Presidência**Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 27 DE 04 DE JUNHO DE 2024.**

Suspende os prazos processuais no período de 2 a 31 de julho de 2024, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A **SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no § 1º do art. 66 da Lei Complementar nº 35/1979 e inciso VIII do art. 1º da Portaria Presidência nº 193/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2024.

Art. 2º Os prazos que se iniciam ou se encerram nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de agosto de 2024.

Art. 3º O atendimento ao público externo e o expediente, durante o período mencionado no art. 1º, serão das 13 horas às 18 horas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza **Adriana Alves dos Santos Cruz**

Secretaria Processual**PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003058-98.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEUSDEDITH DE SOUZA GALIA FILHO. Adv(s): PI16822 - FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS. A: MARIA DAS GRACAS SILVA. Adv(s): PI16822 - FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS. A: JANETE BENTA GOMES DE MOURA. Adv(s): PI16822 - FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIGA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M SERVICE AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por DEUSDEDITH DE SOUZA GALIA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA e JANETE BENTA GOMES DE MOURA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. As requerentes narram, em síntese, que tiveram suas contas bancárias bloqueadas em razão de diversas ações ajuizadas pela Construtora Viga Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP, processos n. 0803406-95.2023.8.18.0136, 0804361-29.2023.8.18.0136, 0803407-80.2023.8.18.0136, 0804331-62.2021.8.18.0136, 0801372-55.2020.8.18.0136, 0800386-60.2021.8.18.0009, 0803405-13.2023.8.18.0136, 1025209-16.2020.4.01.4000, 1033633-13.2021.4.01.4000 e 0800386-60.2021.8.18.0009. Segundo alegam, as penhoras realizadas pela retromencionada empresa são indevidas, por recaírem sobre valores provenientes de salário e colocam "em risco a própria sobrevivência pessoal e de sua família". Requerem a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisões judiciais que determinaram o bloqueio das contas bancárias das requerentes. Nesse sentido, verifica-se que as requerentes, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL